

The background of the slide features a scale of justice, a symbol of law and equity, positioned vertically on the left side. To the right, a flag with horizontal stripes of red, yellow, and green is visible, partially obscured by the scale. The overall background is a dark, textured blue-green.

***A Lei de Responsabilidade
Fiscal e sua influência na
melhoria da Gestão Pública***

*Econ. Valtuir Pereira Nunes
Auditor Público Externo*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CENÁRIO DA GESTÃO PÚBLICA ANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Até o final dos anos 90, ainda que o Plano Real tivesse estabilizado a moeda, a realidade do setor público nacional, em especial da maioria dos Estados e Municípios brasileiros, era de completo desequilíbrio fiscal.**
- Com o fim do “imposto inflacionário”, que mascarava as contas públicas, veio o choque de realidade.**

O CENÁRIO DA GESTÃO PÚBLICA ANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- descontrole da despesa com pessoal, que, em muitos casos, atingia a quase totalidade da receita;
- concessão de renúncias fiscais sem comprovação do benefício econômico;
- endividamento além da capacidade de pagamento;
- planejamento orçamentário precário;
- obras inacabadas, e
- falta de transparência da gestão.



O CENÁRIO DA GESTÃO PÚBLICA ANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF surge para por ordem neste quadro.

Com novas regras...

- 1. você não pode gastar mais do que arrecada;**
- 2. planeje muito bem seus gastos, com atenção especial para a despesa com pessoal e para aquelas contraídas ao fim do seu mandato;**
- 3. não dê um passo além da sua capacidade quando for tomar empréstimos e**
- 4. preste contas de suas ações com clareza e transparência, tanto para os órgãos de controle quanto para a sociedade.**

OS NORMATIVOS QUE INFLUENCIARAM A EDIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visa a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal.

Em particular, a LRF vem atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988, cuja redação é a seguinte:

“Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.”

OS NORMATIVOS QUE INFLUENCIARAM A EDIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No entanto, a LRF não substitui nem revoga a Lei nº 4.320/64, que normatiza as finanças públicas no País há mais de 50 anos. Embora a Constituição Federal tenha determinado a edição de uma nova lei complementar em substituição à Lei 4.320, o Congresso Nacional até o momento não concluiu os seus trabalhos em relação ao projeto em tramitação.

A LRF atende também ao artigo 169 da Carta Magna, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar.

Neste sentido, ela revoga a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, a chamada Lei Camata II (artigo 75 da LRF).

OS NORMATIVOS QUE INFLUENCIARAM A EDIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF atende ainda à prescrição do artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal, dispondo que *“Cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos”*.

Por fim, a partir do seu artigo 68, a LRF vem atender à prescrição do artigo 250 da Constituição de 1988, que assim determina:

“Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A LRF incorpora alguns princípios e normas, a partir de modelos tomados como referencial em experiências internacionais:

- o Fundo Monetário Internacional, organismo do qual o Brasil é Estado-membro, e que tem editado e difundido algumas normas de gestão pública em diversos países por meio do *Fiscal Transparency*;
- a Comunidade Econômica Européia, a partir do **Tratado de Maastricht**;
- os Estados Unidos, cujas normas de disciplina e controle de gastos do governo central levaram à edição do *Budget Enforcement Act*, aliado ao princípio de “*accountability*”
- a Nova Zelândia, através do *Fiscal Responsibility Act*, de 1994;.

AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- ***Fiscal Transparency*** – FMI – Fundo Monetário Internacional
- Dentro do setor público, as funções de política e de gestão devem ser bem definidas e divulgadas ao público, informando sobre as atividades fiscais passadas, presentes e programadas – **transparência dos atos**.
- A documentação orçamentária deve especificar objetivos da política fiscal, estrutura macroeconômica, políticas orçamentárias e riscos fiscais – **planejamento**.
- Informações orçamentárias devem facilitar sua análise; as contas fiscais devem ser apresentadas periodicamente ao Legislativo e ao público – **publicidade, prestação das contas, relatórios fiscais**.

AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- **Tratado de *Maastricht* - Comunidade Econômica Européia**
- **Definição de critérios para verificação da sustentação financeira da cada governo, como em uma confederação.**
- **Estados membros conduzem suas políticas com relativa independência, convergindo para critérios acordados; além disso, devem evitar déficits excessivos.**
- **Comissão monitorará orçamento e estoque da dívida para identificar desvios: há metas e punições.**
- **Pacto de estabilidade e crescimento de 1997 - cada estado membro é responsável por sua política orçamentária, subordinadas às disposições do Tratado.**

AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

→ *Budget Enforcement Act* – EUA

- Contempla apenas o Governo Federal - cada unidade da federação tem suas regras.
- Congresso fixa metas de superávit e mecanismos de controle de gastos aplicações de regras adotadas pelo BEA.
- *Sequestration* - limitação de empenho para garantir limites e metas orçamentárias
- *Pay as you go* - compensação orçamentária: qualquer ato que provoque aumento de despesas deve ser compensado através da redução em outras despesas ou aumento de receitas.

AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- ***Fiscal Responsibility Act* – Nova Zelândia**
- Congresso fixa princípios e exige forte transparência do Executivo, que tem a liberdade para orçar e gastar.
- Princípios de gestão fiscal responsável: reduzir débito total do país (dívida pública) a níveis prudentes.
- Alcançar e manter níveis de patrimônio líquido que protejam contra fatores imprevistos.
- Gerenciar prudentemente riscos fiscais.
- O *Fiscal Act* difere dos programas anteriores porque não prevê metas fiscais; admite afastamentos temporários, desde que com previsão de meios para retorno; considera perigosa a perda de credibilidade pelo não cumprimento de metas; teme pela manipulação de informação para ajustá-las às metas fixadas.

O CONTEXTO DAS MUDANÇAS ESTRUTURAIS COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Valorização da transparência na Gestão Pública**
- Resgate do processo de planejamento**
- Explicitação da co-responsabilidade nas ações governamentais**
- Maior controle social na formulação e execução de políticas públicas**

O CONTROLE SOCIAL

- **necessidade de reestruturação dos sistemas de controle, com enfoque na resposta ao usuário-cidadão**
- **a transparência exige não apenas a divulgação das informações; os resultados obtidos devem ser compreensíveis pela sociedade**

O CONTROLE SOCIAL

- a participação popular não deve se limitar à mera preparação do orçamento, deve abranger o ciclo completo da gestão pública
- o acesso público - preferencialmente através de meio eletrônico - deve-se dar a todas as informações nas três esferas de governo (PPA, LDO, LOA, prestações de contas, parecer prévio e relatórios de gestão fiscal)

A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL pressupõe...

**Efetivo planejamento
no processo orçamentário
(PPA, LDO, LOA)**

**Obediência às
regras e limites da LRF
(pessoal, dívida, ...)**

**Adoção de mecanismos
de compensação e de
correção de desvios,
quando necessário**

**Imposição de sanções
institucionais e pessoais,
nos casos previstos em lei**

**transparência da gestão e
exercício pleno do controle social**

O papel dos Órgãos de Controle

A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, quando trata da fiscalização da Gestão Fiscal, em seu art. 59, estabelece o papel dos órgãos de controle:

*“O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do **Ministério Público**, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:...”*

O papel dos Órgãos de Controle

- I - atingimento das **metas** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - **limites e condições** para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o **retorno da despesa total com pessoal** ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas para **recondução dos montantes das dívidas** consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - **destinação de recursos** obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de **gastos totais dos legislativos** municipais, quando houver.

Objetivos da LRF

A LRF, objetivando alcançar o equilíbrio fiscal das contas públicas, preconiza uma gestão lastreada no **planejamento, transparência e sob controle eficaz.**

Para tanto, em seu bojo, foram ditadas condutas, limites, prazos e procedimentos diversos, tanto a cargo dos Gestores quanto dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

O equilíbrio financeiro

São ferramentas para alcançar o equilíbrio financeiro da gestão, a elaboração adequada dos **planos plurianuais**, das **leis de diretrizes orçamentárias** e das **leis orçamentárias anuais** (para cuja consecução a LRF prega o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas preparatórias).

Por outro lado, para a verificação do seu fiel cumprimento, seja pelos órgãos de controle (como o Parlamento, os TCs, os MPs), seja pelos cidadãos (controle social), é que são formalizadas as **prestações de contas** e exarado o respectivo **parecer prévio**, em decorrência do exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal, cuja divulgação deve ser feita por todos os meios possíveis, inclusive eletrônicos.

O que mudou com a LRF?

- a) a **despesa** deve ser balizada pela **arrecadação**;
- b) a assunção de compromissos futuros deve guardar relação com a **capacidade de pagamento**;
- c) o endividamento deve ter como contrapartida a realização de **investimentos**;
- d) a venda de patrimônio deve proporcionar a **redução de dívidas**;
- e) arrecadar impostos é **dever** do administrador público;
- f) o governo deve **transparência** à sociedade sobre a gestão dos recursos públicos;
- g) os interesses dos **cidadãos** devem **nortear** a elaboração dos orçamentos públicos;
- h) a atuação governamental deve ter coerência com as **metas** fixadas.

A atuação do TCE

O Tribunal de Contas incide sobre a matéria de Gestão Fiscal, emitindo decisões nos seguintes momentos:

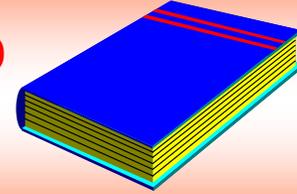
- a) na apreciação das **Contas de Governo** do Governador e dos Prefeitos Municipais, quando emite o Parecer Prévio a ser apreciado pelos respectivos Parlamentos (Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente).

- b) no julgamento das **Contas de Gestão** dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, bem como das relativas à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, quando ocorre a consolidação da Gestão Fiscal com as Contas Anuais do administrador.

Competências constitucionais do TCE

EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO
(Governador do Estado e
Prefeitos Municipais)



JULGAMENTO
DE CONTAS

CONTAS DE GESTÃO
(Administradores e
demais Responsáveis)



EXECUÇÃO DE
AUDITORIAS

Contábil,
Financeira,
Orçamentária,
Patrimonial e
Operacional



EXAME DE ATOS PARA
FINS DE REGISTRO

Admissões
de Pessoal,
Pensões,
Inativações e
Revisão de Proventos



Universo de Atuação do TCE

ÁREA ESTADUAL

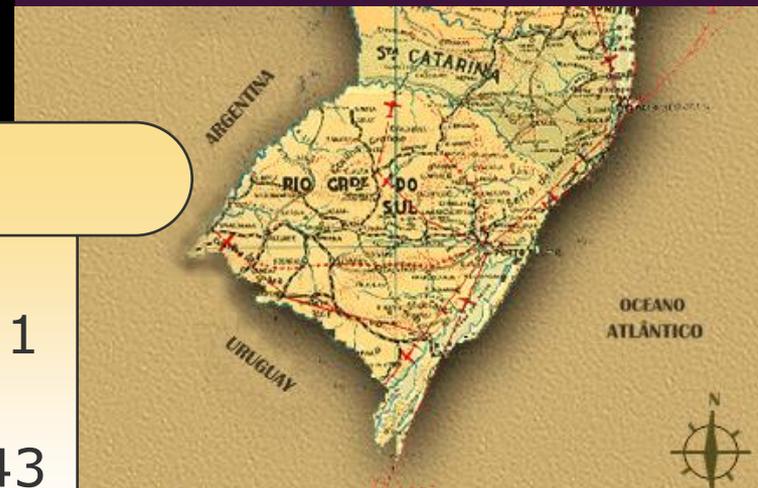
Contas de Governo:

- Gabinete do Governador..... 1

Contas de Gestão:

- Administração Direta..... 43
- Associações..... 2
- Autarquias..... 9
- Empresa Pública 1
- Fundações..... 22
- Soc. Econ. Mista..... 19
- Total **96**

Total Estadual..... 97



Universo de Atuação do TCE

ÁREA MUNICIPAL

Contas de Governo:

- Prefeituras Municipais..... 497

Contas de Gestão:

- Prefeituras Municipais (quando
necessária a imposição de multas e débitos) 497

- Câmaras Municipais..... 497

- Autarquias..... 58

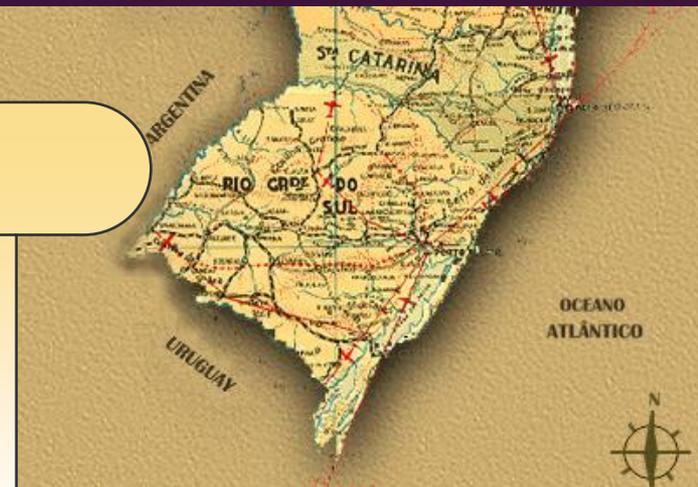
- Consórcios Administrativos.... 42

- Empresas Públicas..... 4

- Fundações 41

- Sociedades Economia Mista.... 21

Total 1160



Universo de Atuação do TCE

TOTAL GERAL

ÁREA ESTADUAL 97

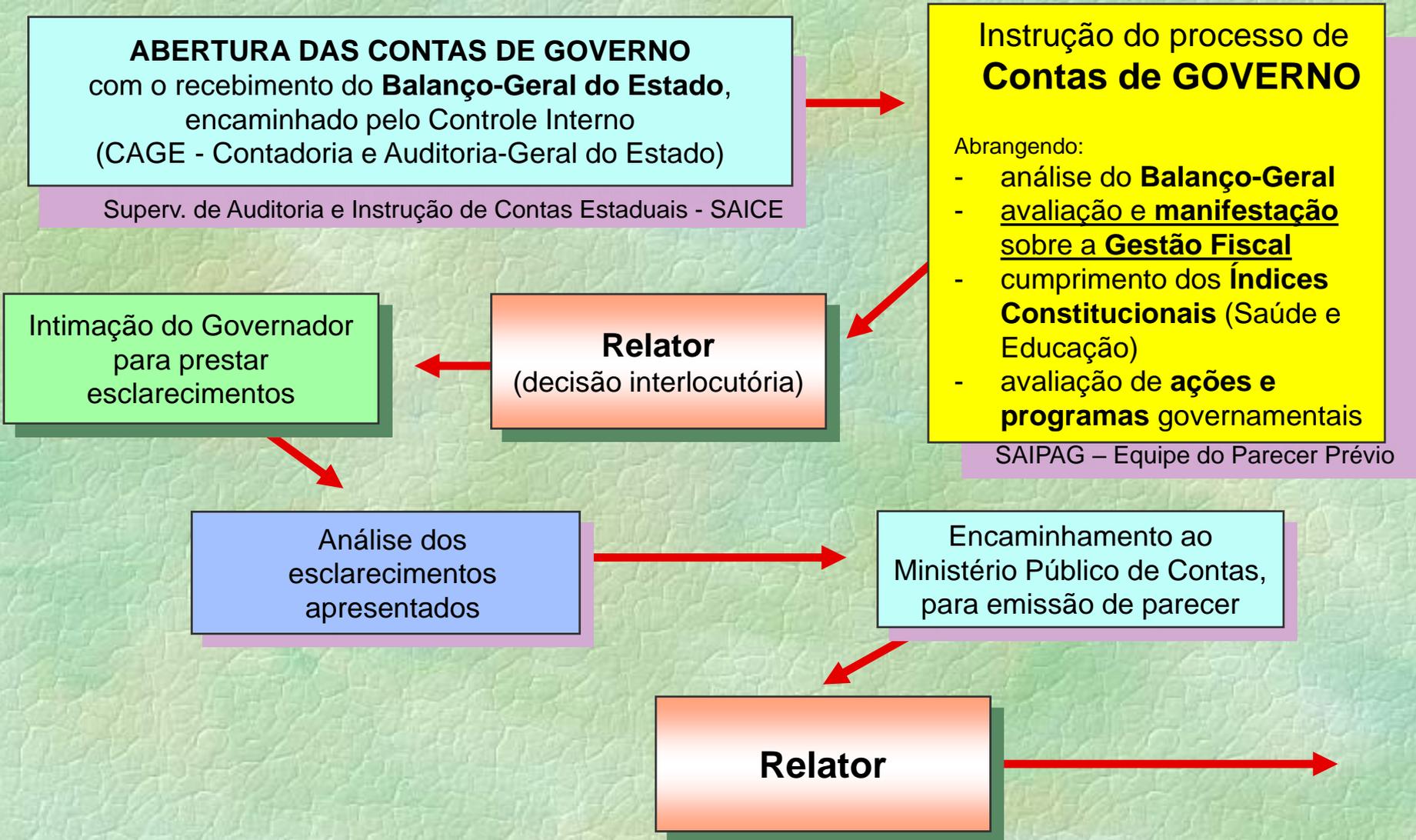
ÁREA MUNICIPAL 1160

TOTAL GERAL 1257 órgãos



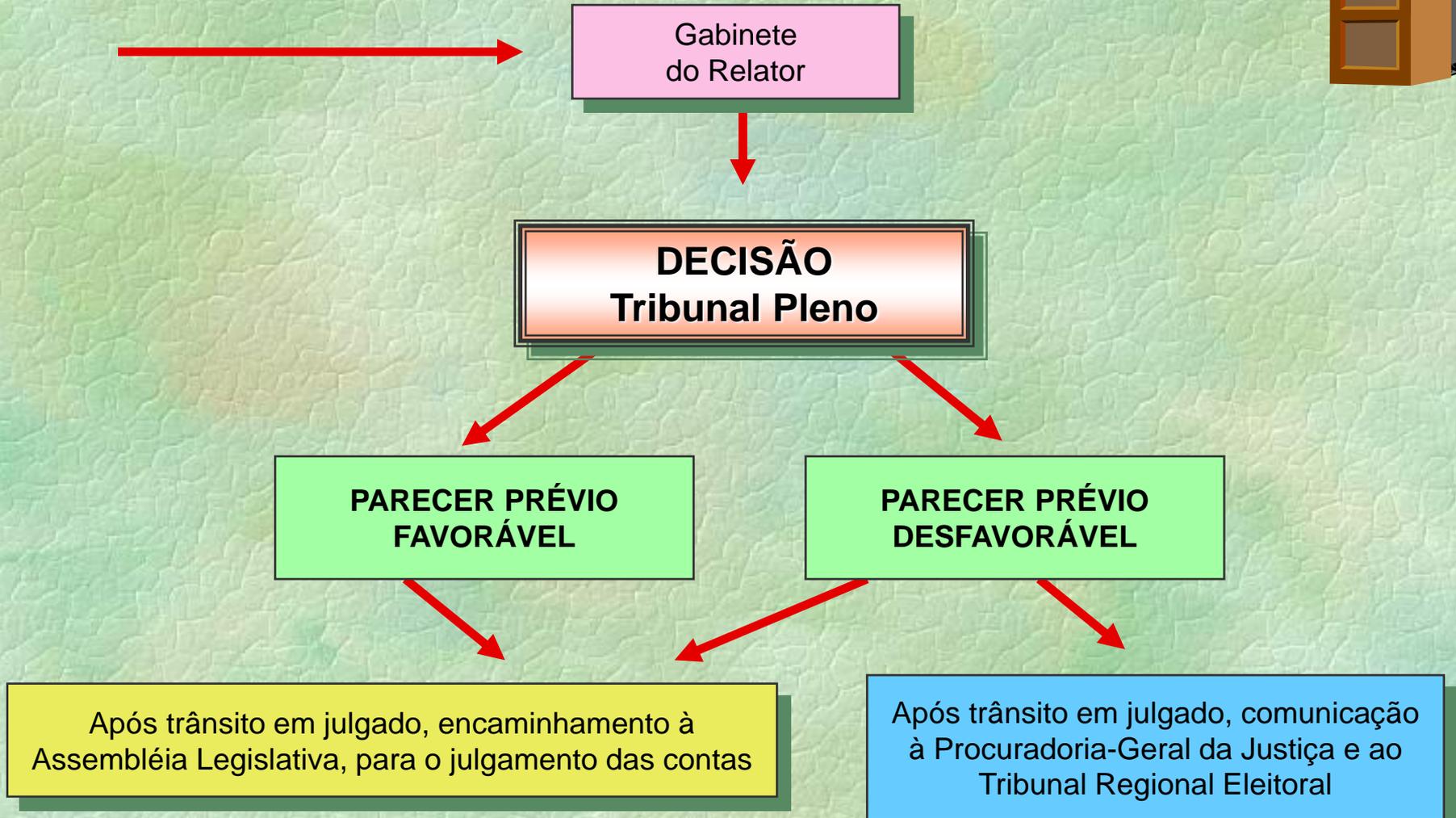
Instrução das Contas de Governo

(Esfera Estadual - Governador do Estado)



Instrução das Contas de Governo

(Esfera Estadual - Governador do Estado)



Instrução das Contas de Governo

(Esfera Municipal – Prefeitos Municipais)



ABERTURA DAS CONTAS DE GOVERNO
com o recebimento dos dados do **SIAPC** e as manifestações relativas ao **Balanço-Geral do Município**, encaminhados pelo Controle Interno

Superv. de Instrução de Contas Municipais - SICM

Instrução do processo de **Contas de GOVERNO**

- Abrangendo:
- análise do **Balanço-Geral**
 - avaliação e manifestação sobre a **Gestão Fiscal**
 - cumprimento dos **Índices Constitucionais** (Saúde e Educação)
 - avaliação de **ações e programas** governamentais

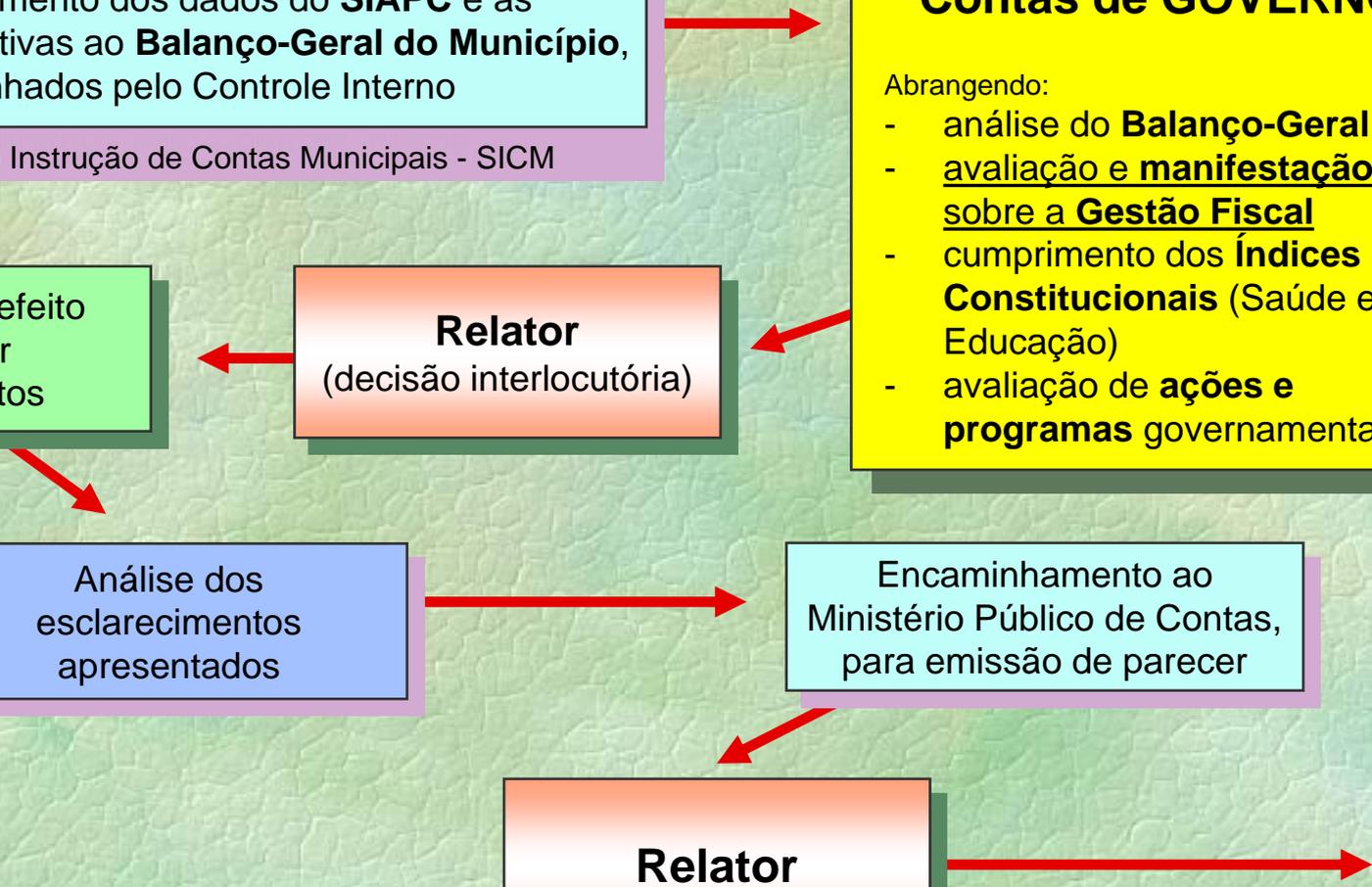
Intimação do Prefeito para prestar esclarecimentos

Relator
(decisão interlocutória)

Análise dos esclarecimentos apresentados

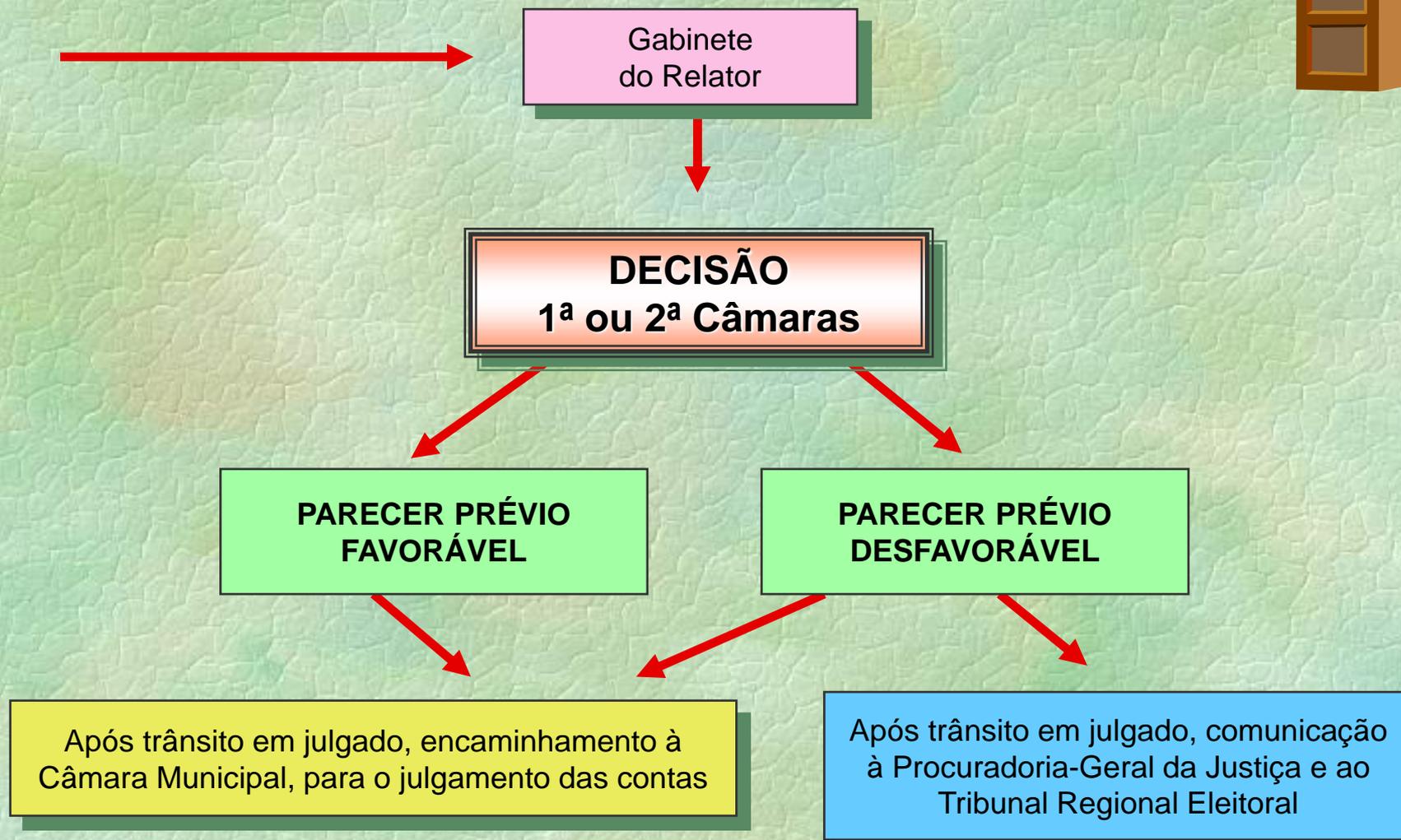
Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer

Relator



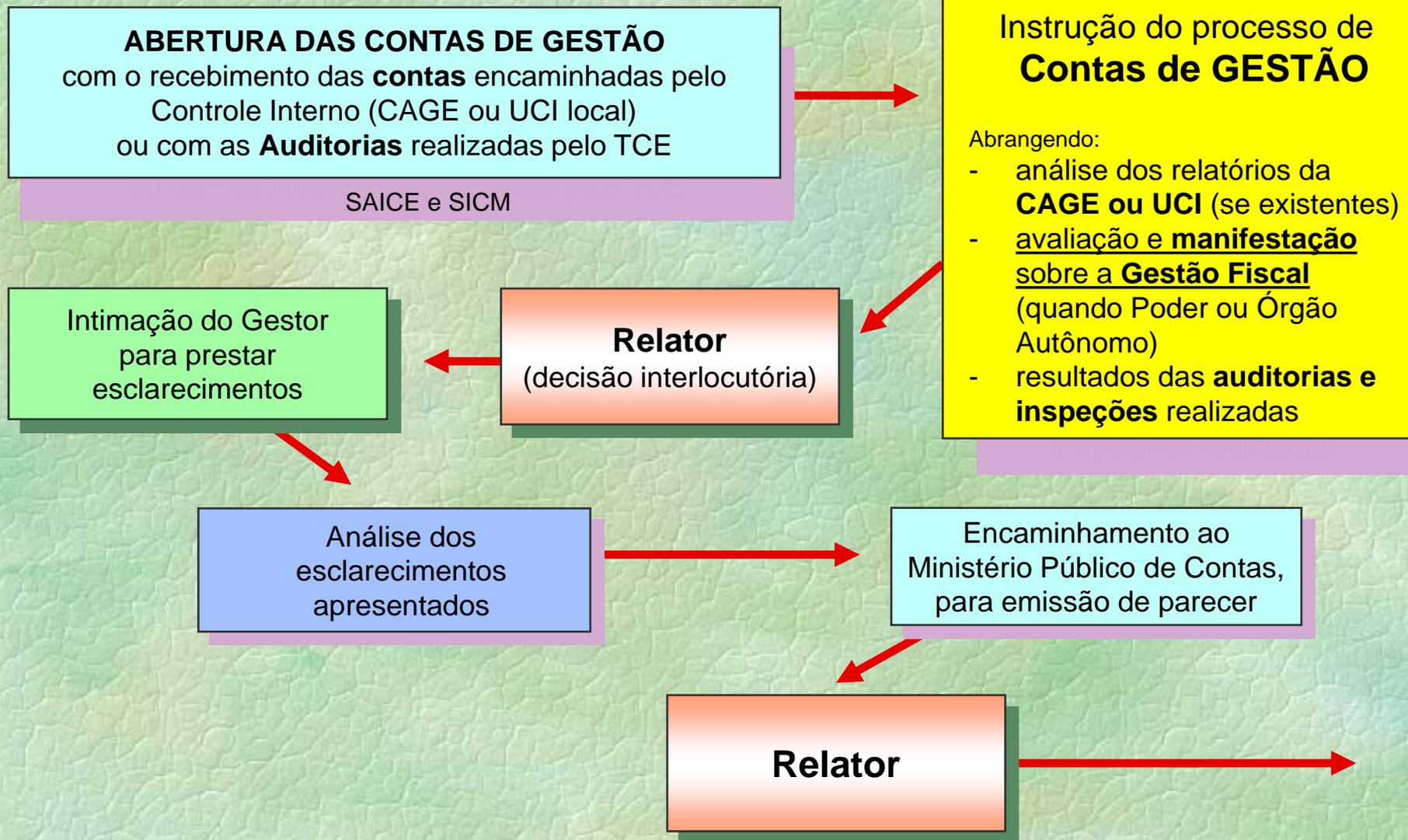
Instrução das Contas de Governo

(Esfera Municipal – Prefeitos Municipais)



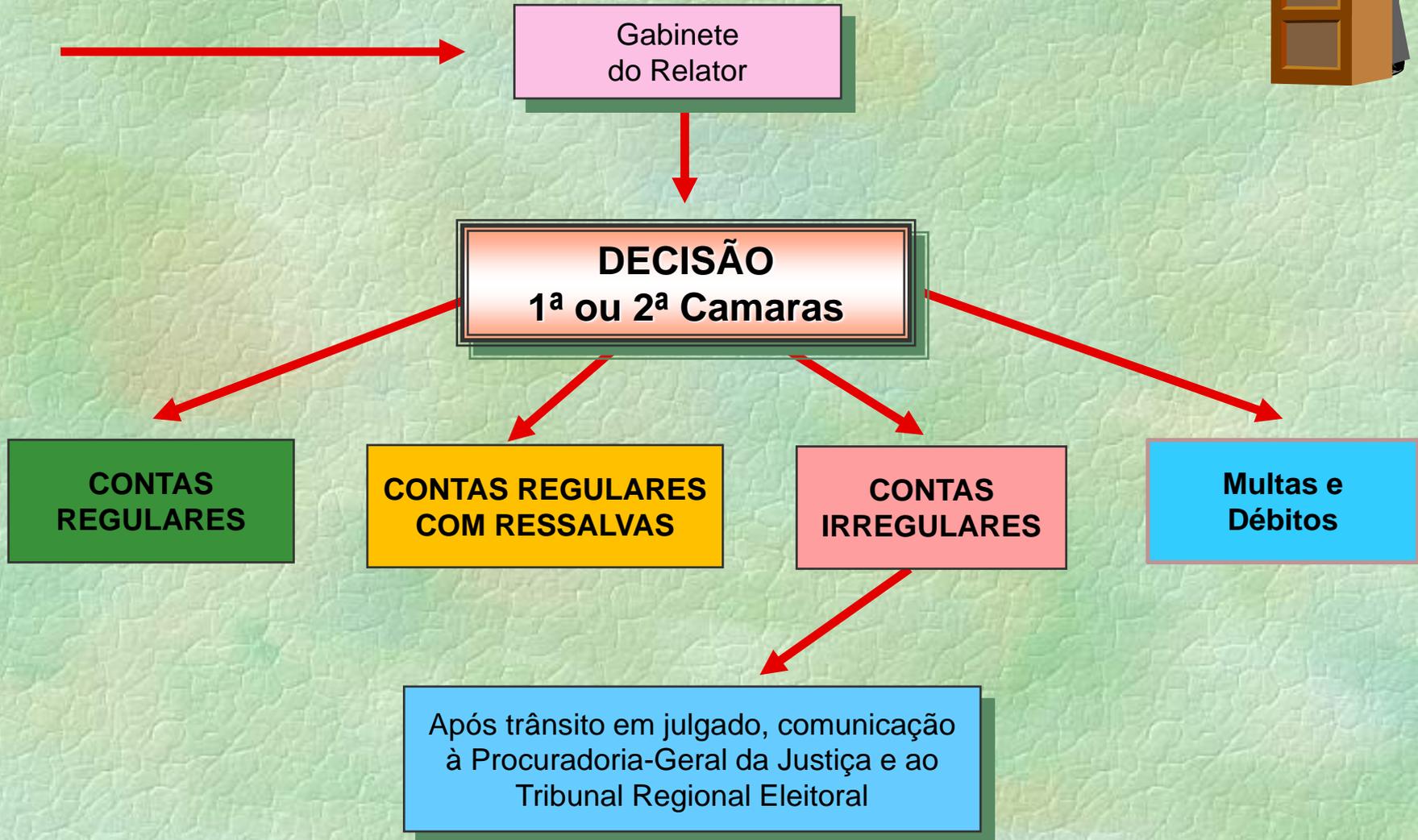
Instrução das Contas de Gestão

(Esferas Estadual e Municipal – Todos os Administradores)



Instrução das Contas de Gestão

(Esfera Estadual e Municipal - Todos os Administradores)



Exemplo de análises da LRF

www.tce.rs.gov.br

http://intranet.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_municipais/estatisticas_gestao_fiscal

The screenshot shows the homepage of the Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS). The header includes the TCE logo and the text 'TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL'. Below the header is a navigation menu with items: Principal, Consultas, Jurisdicionados, Ouvidoria, Institucional, Publicações, and Licitações e Contratos. The main content area features a news article titled 'Encontros de Controle e Orientação começam nesta quinta-feira'. The article text states: 'Os Encontros Regionais de Controle e Orientação (ERCO), promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), começam nesta quinta-feira (14) em Porto Alegre. A tradicional promoção do Tribunal, que acontece de dois em dois anos, tem por objetivo propiciar o debate de temas diretamente ligados à gestão pública através de palestras de orientação técnica dirigidas a prefeitos, vereadores e servidores públicos.' The article includes a small video player and a list of social media links (video TCE, SIG, rádiotce, twitter, facebook). To the right of the article is a 'Controle Social' section with a map of the state of Rio Grande do Sul, color-coded by municipality, and a search bar for 'Município:'. Below the map are icons for 'Fiscalize:' with categories: Receita, Despesa, Obras, Gestão Fiscal, Decisões, and Contas do Governador. The footer contains the FUNDEB logo and the text 'Cartilha de Fiscalização'.

Portal da cidadania

As sanções

*(com o complemento da Lei nº 10.028,
de 19 de outubro de 2000)*

Para transmitir eficácia à norma, o legislador recorreu, mais uma vez, ao método sancionatório, promovendo alterações nas seguintes normativas:

- Decreto-Lei nº 2.848/40 – **Código Penal**
- Lei nº 1.079/50 – **Crimes de Responsabilidade** – Presidente, Ministros e Chefes de Poder da União, Governadores e Secretários de Estado
- Decreto-Lei nº 201/67 – **Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais**

As sanções

(com o complemento da
Lei nº 10.028, de outubro de 2000)

Ente Público

(*sanções institucionais*)

- cessação de transferências voluntárias
- não obtenção de garantias
- vedação de operações de crédito

Administrador

(*sanções de ordem pessoal*)

- de natureza **criminal** (detenção e reclusão)
- de natureza **cível** - ato de **improbidade administrativa** (ressarcimento, multa, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais)
- **infração administrativa** (TCE - multa de 30% sobre os vencimentos anuais)
- de natureza **político-administrativa** (cassação do mandato pelo parlamento)

Sanções de natureza criminal

Através da **Lei 10.028/2000** (art. 2º), foram acrescentados ao Código Penal o capítulo concernente aos “Crimes contra as Finanças Públicas”, tipificando determinadas condutas de gestão e penalizando o agente responsável com detenção ou até mesmo reclusão.

Alguns exemplos:

| Conduta | Punição | Fundamento legal |
|---|------------------------------|--------------------------|
| Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito , interno ou externo, sem prévia autorização legislativa | reclusão de 1 a 2 anos | 10.028/2000 art.2º,359-A |
| Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar , de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite da lei | detenção de 6 meses a 2 anos | 10.028/2000 art.2º,359-B |

Sanções de natureza cível e administrativa

Algumas condutas infringentes à Lei Fiscal podem ser enquadradas na conhecida Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa):

| Conduta | Punição | Fundamento legal |
|---|---|---------------------------|
| Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. | Ressarcimento integral do dano | Lei 8.429/92, art. 10, IX |
| | Perda da função pública | |
| | Suspensão dos direitos políticos – 5 a 8 anos | |
| | Multa de até 2 vezes o valor do dano | |
| | Proibição de contratar ou receber benefícios fiscais pelo prazo de 5 anos | |

Infrações Administrativas

A Lei 10.028/2000 (art. 5º, I) tipifica, ainda, infrações administrativas às leis de finanças públicas, puníveis pelo TCE. São consideradas infrações administrativas:

| Conduta | Punição |
|--|--|
| I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; | multa de <u>até</u> 30% dos vencimentos anuais do agente causador <i>(<u>proporcionalidade</u> definida pela Corte, no Parecer de Auditoria nº 22/2004)</i> |
| II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; | |
| III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; | |
| IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. | |

Infrações político-administrativas

Na gestão dos recursos públicos, os agentes responsáveis devem ainda levar em conta as disposições do Decreto-Lei 201/1967 (que trata dos crimes de responsabilidade).

| Conduta (DL 201/67, art. 4º) | Exemplo de conduta (LRF) | Punição |
|--|---|--|
| IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade. | Não divulgar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio (art. 48) | cassação de mandato (julgamento pelas Câmaras Municipais) |
| V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária. | Não elaborar o projeto de lei orçamentária anual de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da LRF (art. 5º) | |
| VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro. | Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45). | |
| VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. | Consignar, na Lei de Meios, crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada (art. 5º, § 4º) | |

Ainda o Decreto-Lei 201/67

A par da repercussão penal destacada, o mesmo dispositivo legal (Lei 10.028/2000), em seu artigo 4º, acabou alterando a redação do art. 1º do **Decreto-Lei 201/1967 (que dispõe sobre **crimes de responsabilidade** de Prefeitos e Vereadores), acrescentando os incisos XVI a XXIII ao rol de práticas administrativas conducentes a condenações à detenção e reclusão, à perda de cargo, à inabilitação para o exercício da função pública e até ao ressarcimento.**

Verifica-se tratarem-se de tópicos atinentes à desobediência direta ou indireta a comandos da LRF. Portanto, além das implicações penais, seguem-se reflexos cíveis e na órbita administrativa aos gestores.

Resumo do Número de Transgressões à LRF e Correspondentes Punições

| Capítulo da LRF | Nº de ocorrências | Vedações diretas da LRF | punição fiscal ao ente público | punição cível, penal ou administrativa ao Gestor |
|---|-------------------|-------------------------|--------------------------------|--|
| TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO | 25 | | 3 | 25 |
| PLANEJAMENTO | 19 | 3 | | 19 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 10 | 6 | 1 | 10 |
| RECEITA | 8 | | 1 | 8 |
| GESTÃO PATRIMONIAL | 7 | 3 | | 7 |
| DESPESA COM PESSOAL | 6 | 5 | 1 | 6 |
| GARANTIA | 6 | 2 | 2 | 4 |
| DÍVIDA | 5 | | 2 | 4 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS | 5 | 2 | 1 | 5 |
| DESPESAS CRIADAS OU EXPANDIDAS | 3 | 3 | | 3 |
| TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO | 3 | 1 | | 3 |
| RESTOS A PAGAR | 2 | | | 2 |
| OPERAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 2 | 2 | | 2 |
| SEGURIDADE SOCIAL | 1 | 1 | | 1 |
| OBRIGAÇÃO DE DESPESA NO FINAL DO MANDATO | 1 | 1 | | 1 |
| EMPRESAS CONTROLADAS | 1 | | | 1 |
| TOTAL | 104 | 29 | 11 | 101 |

Repercussão nas Contas Anuais

No âmbito do TCE, o juízo pelo **não-atendimento** da LRF, além das consequências próprias, **é considerado na emissão do parecer prévio às contas anuais** do Governador ou Prefeito (ou no julgamento das contas dos Presidentes dos Poderes e Órgãos autônomos estaduais, e das Câmaras Municipais), e pode resultar na remessa das peças ao Ministério Público, se configuradas implicações penais ou atos de improbidade.

A visão do TCE-RS

O Tribunal de Contas tem pautado sua atuação, nesse campo, com a necessária prudência e, sobretudo, ponderação.

Em algumas situações, inevitavelmente, tem se opinado em desfavor da aprovação de contas ou de julgamento por irregularidade de contas, quando, em se tratando de análise da gestão fiscal, identifica-se, por exemplo:

- inexistência de disponibilidades financeiras para pagamentos de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres;
- desequilíbrio financeiro agravado em relação a mandato anterior;
- insuficiência financeira de grande porte em relação ao total de Restos a Pagar, e,
- inexistente ou deficiente divulgação dos Relatórios (RREO e RGF).

Da mesma forma, o atraso na publicação dos Relatórios ou na sua entrega à Corte tem ensejado a aplicação de penalidade por infração administrativa, por imposição legal (art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000).

A jurisprudência sobre o tema

Já existe jurisprudência dos Tribunais de Justiça a respeito de repercussões – principalmente penais – de descumprimento às restritivas regras atinentes à LRF.

No âmbito estadual, é pertinente citar a existência de decisões de segundo grau confirmando a **invalidação de nomeações de servidores**, mesmo por concurso, diante da superação do limite de gastos com pessoal (Apelações Cíveis nºs 70012334181 e 70006971824).

Ainda, para conhecimento, decisão do TJRS (Agravo de Instrumento nº 70020734513), reconhecendo a plena **coexistência das responsabilidades** de agente político, no caso, Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade (art. 1º do Dec-Lei 201/1967) e infração político-administrativa (possibilidade de cassação do mandato).

E, mais recentemente, embora ainda sem julgamento definitivo, o processo de impeachment da Presidente da República

Estamos no caminho certo... Em 2008 era assim

Prefeituras Estudo de responsabilidade social e fiscal classifica 30 cidades do Estado entre as cem melhores

Índice de boa administração destaca municípios gaúchos

LARISSA MAGRISSO

Dos cem municípios com melhor classificação no Índice de Responsabilidade Fiscal, Social e de Gestão (IRFS), divulgado ontem, 30 são gaúchos.

O Estado só perde a liderança no ranking para São Paulo, que tem 41 cidades entre as cem primeiras. Tomando-se em conta o quesito fiscal, o Rio Grande do Sul obtém a maior quantidade de cidades entre as cem melhores.

A avaliação, elaborada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) com base em dados de 2006, considera 16 indicadores, como os gastos da administração pública com pessoal, Legislativo, educação e saúde, endividamento, mortalidade infantil, taxa de abandono escolar e média de consultas médicas. Em resumo, o índice procura verificar o equilíbrio entre receita e gastos e os resultados obtidos na melhoria dos serviços públicos.

Para o presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, os municípios gaúchos têm demonstrado bom desempenho nas áreas fiscal e de gestão, mas ainda precisam melhorar nos índices sociais. Ele lembra que a classificação geral não é, por si só, motivo para comemorações: — Não é que os municípios do Rio Grande do Sul estejam muito bem. — A classificação não é muito acima da média nacional. — A classificação geral é baixa —



Ziulkoski

nores obtêm melhores indicadores porque gastam menos com a folha de pessoal e, em geral, possuem baixo índice de endividamento.

Estudo aponta melhora no fator responsabilidade social

Entre as capitais, 14 apresentaram piora na avaliação obtida em 2002

(quantidade de municípios com classificação abaixo de 0,4). — A classificação geral é baixa —

Uma escala de 0 a 1 (de pior a melhor), Tupandi obteve nota 0,648, quando a média nacional é de 0,501. De acordo com a CNM, cidades me-

O Estado no ranking

Veja a posição dos municípios gaúchos incluídos na lista de cem melhores classificados:

| Município | Classificação |
|-----------------------|---------------|
| Tupandi | 2º |
| Boa Vista do Sul | 5º |
| Pareci Novo | 11º |
| Nova Prata | 15º |
| São José do Inhacorá | 16º |
| Coronel Barros | 19º |
| Erebango | 25º |
| São José do Hortêncio | 26º |
| Garibaldi | 27º |
| Dois Irmãos | 28º |
| Ivorá | 42º |
| Alcirim | 49º |
| Montauri | 56º |
| São Pedro do Butiá | 57º |
| Vale Verde | 59º |

Cidade do Vale do Caí fica em 2º

Um município com pouco mais de 3 mil habitantes obteve a liderança no Estado e o segundo lugar no ranking nacional do Índice de Responsabilidade Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros (IRFS).

De acordo com o levantamento divulgado ontem pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), Tupandi, no Vale do Caí, recebeu nota 0,648 na avaliação geral, que vai de 0 a 1.

— Se analisarmos as 2.887 cidades estudadas desde 2002, Tupandi fica em terceiro lugar na média dos cinco anos, o que demonstra constância no equilíbrio de gestão — afirma Eduardo Stranz, técnico que participou da

Dos cem municípios com melhor classificação no Índice de Responsabilidade Fiscal, Social e de Gestão (IRFS), divulgado ontem, 30 são gaúchos.



**IRFS – ÍNDICE DE
RESPONSABILIDADE FISCAL,
SOCIAL E DE GESTÃO DOS
MUNICÍPIOS BRASILEIROS –
EDIÇÃO 2011**

Estamos no caminho certo...

**Em 2008, dos 100 melhores, 30 eram gaúchos.
Em 2011, dos 100 melhores, 43 eram, gaúchos.**

1.1. Os melhores IRFS Fiscal de 2011

No quesito fiscal o Município gaúcho de Humaitá aparece em 2011 com o maior índice (0,807). O segundo colocado é o São José do Hortêncio (0,785), seguido pelo Município capixaba de Presidente Kennedy (0,780), o paulista São Sebastião (0,763) e em quinto o também paulista Zacarias (0,740).

Ao analisarmos os 100 primeiros colocados, nos surpreende a grande concentração de Municípios no Rio Grande do Sul. São 43 representantes gaúchos, seguidos de 19 paulistas, 8 mineiros, 7 catarinenses e cariocas, e dos estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná e Rondônia.

Nesses 16 anos da existência da Lei, percebe-se claramente a mudança de cultura fiscal e de postura do gestor público.

A gestão pública com responsabilidade fiscal, a partir da Lei Complementar nº 101/2000, é um instrumento que fortalece os valores do Estado Democrático de Direito, que beneficia toda a sociedade brasileira e que deve ser observada pelo gestor e exigida pelo cidadão.

Mas ainda há muito a evoluir, para se retomar o ciclo virtuoso de mudanças institucionais, a fim de consolidar a sustentabilidade e estimular o desenvolvimento econômico e social.

Devemos, portanto, encarar a Lei de Responsabilidade Fiscal como uma obra jurídica dinâmica e inacabada, que exige constante evolução e aperfeiçoamento.

Garantir a sua efetividade, permitindo a discussão da qualidade e dimensionamento das receitas e das despesas, com o necessário controle das finanças públicas, faz parte de um projeto de desenvolvimento nacional sustentável.

Em um país com tantas diferenças sociais, econômicas e culturais, como o Brasil, a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da **consciência fiscal** é virtude imprescindível para qualquer nação que pretenda o bem-estar dos seus integrantes.

A **educação fiscal** deve estimular o cidadão a compreender os seus direitos e deveres cívicos, concorrendo para o fortalecimento do ambiente democrático.

Quem acessa a informação, conhece.

Quem conhece, passa a participar e fiscalizar.

E quem atua dessa forma, exerce na plenitude o controle social.



**MUITO OBRIGADO
PELA ATENÇÃO !**

*Econ. Valtuir Pereira Nunes
Auditor Público Externo*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO